



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/216 (DR-TV)

Recurso de Rui Nunes Fernandes, na qualidade de sócio-gerente da Perfelusas, Lda., contra a RTP, por alegada denegação ilícita do direito de resposta, relativo ao programa «Prova dos Factos», emitido no dia 14 de março de 2025

Lisboa
4 de julho de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/216 (DR-TV)

Assunto: Recurso de Rui Nunes Fernandes, na qualidade de sócio-gerente da Perfelusas, Lda., contra a RTP, por alegada denegação ilícita do direito de resposta, relativo ao programa «Prova dos Factos», emitido no dia 14 de março de 2025

I. Identificação das partes

1. Rui Nunes Fernandes, na qualidade de Recorrente e *RTP*, propriedade da Rádio e Televisão de Portugal, SA, na qualidade de Recorrida.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilícita do direito de resposta, por parte da Recorrida, relativamente ao programa «Prova dos Factos», emitido no dia 14 de março de 2025.

III. Argumentação do Recorrente

3. Em recurso enviado à ERC, no dia 4 de abril de 2025, alega o Recorrente que «[a] Perfelusas, Lda. foi contratada pela E79 Portugal Unipessoal, Lda., para a realização das sessões públicas de esclarecimento, dirigidas às populações dos territórios abrangidos pela área designada “Montemor-o-Novo” (...)».
4. Refere que «[n]uma dessas sessões (...) a RTP fez uma reportagem dessa sessão que não conduz à veracidade dos factos, por parcial e desenquadrada».
5. Mais diz ter exercido direito de resposta junto do Diretor de Informação da RTP. Após a resposta da RTP, diz ter compreendido que poderiam «(...) ter algumas expressões menos elegantes, pelo que [modificaram] o conteúdo da mensagem do direito de resposta».

6. Na sequência do novo texto enviado, a RTP voltou a recusar a sua transmissão.
7. Defende que «(...) os excertos da reportagem [estão] fora do contexto (...), o que é certo é que a [sua] empresa e [ele] próprio, [saem] prejudicados, traduzindo-se num problema com o [seu] cliente, com um público em geral, e com organismos oficiais».
8. Conclui requerendo o deferimento do recurso apresentado.

IV. Pronúncia da Recorrida

9. Notificada para se pronunciar sobre o recurso em apreço, através do N/ ofício SAI-ERC/2025/3004, de dia 15 de abril, a Recorrida não respondeu.
10. Não obstante, no dia 1 de abril, a Recorrida recusou a emissão do direito de resposta, alegando, em resposta ao Recorrente, inexistir fundamento para o seu exercício.
11. Defende que, «[d]a análise da peça, verifica-se, de forma clara, que não foram produzidas quaisquer referências dessa natureza [suscetíveis de afetar a reputação ou o bom nome] (...), nem tão pouco foram feitas afirmações inverídicas ou erróneas».
12. Alega que «[a] peça é meramente factual, aborda todas as questões de forma objetiva, comprováveis e que correspondem à verdade dos factos (...)».
13. Considera que «(...) da análise rigorosa do conteúdo em causa verifica-se, de forma clara, que não foram feitas afirmações inverídicas ou erróneas (...)».
14. Defende que a «(...) reportagem não é parcial, não deu voz a nenhuma “minoría organizada, crítica de qualquer tentativa de desenvolvimento produtivo, que se pretende passar por uma maioria que não existe”. Prova disso, é o facto de a reportagem ter começado com uma conversa de café em que dois intervenientes, moradores da região, até se mostraram abertos a uma possível prospeção e criticam aqueles que se opõem».
15. Aduz que «a minoría» a que é feita referência na resposta não é factual, uma vez que todos os presentes na sessão pública não eram a favor da prospeção e que «(...) na consulta pública antes das sessões públicas, das 172 participações recebidas, 169 manifestaram discordância, 1 manifestou concordância, 1 corresponde a “geral” e 1 corresponde a “reclamação”.»

16. Considera não ter «(...) qualquer fundamento a acusação [que é feita na resposta] quanto a uma minoria. A minoria, muito difícil de encontrar, corresponde a quem pode concordar com a prospeção».
17. Contesta ainda dizendo que «(...) a RTP não faz reportagem ao que os responsáveis por um projeto de exploração de minérios no Alentejo pretendem. O programa A Prova dos Factos investiga o que entende relevante e apropriado ao cabal esclarecimento do público e não decisões que os sucessivos Governos adotaram, no âmbito de medidas tomadas na União Europeia quanto a projetos da Rede Natura 2000 e que terão desagradado aos proprietários de terrenos que preferiam agora retirar minério das suas terras a respeitar as regras e exigências europeias a bem da biodiversidade do país e da Europa».
18. Defende que «(...) não existem declarações descontextualizadas em nenhuma situação. Tudo o que está na reportagem foi dito pelos intervenientes e, no caso [do Recorrente], foi afirmado numa sessão pública, à frente de dezenas de pessoas».

V. Análise e Fundamentação

19. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 65.º e seguintes da Lei de Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido², e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC³. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.
20. No âmbito da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP), os motivos pelos quais pode ser recusada a publicação de um direito de resposta encontram-se taxativamente enunciados no artigo 68.º, n.º 1: intempestividade da

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho na sua versão atual.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

resposta; ilegitimidade dos respondentes; a resposta carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto a que se responde; extensão excessiva da resposta; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.

21. No recurso em análise a Recorrida recusou a transmissão do direito de resposta por entender que este não tinha fundamento, que a peça não punha em causa o bom nome e reputação do Recorrente, nem continha factos inverídicos ou erróneos.
22. A título prévio, esclarece-se a Recorrida que o que está em causa no presente recurso é o exercício de um direito de resposta e não de um direito de retificação. Assim, a referência que a Recorrida faz à alegada inexistência de factos inverídicos e erróneos na reportagem, por alusão ao exercício de um direito de retificação, nos termos do artigo 65.º, n.º 2, da LTSAP, não tem aplicação no presente caso.
23. Nos termos do artigo 65.º, n.º 1, da LTSAP, «[t]êm direito de resposta nos serviços de programas televisivos (...) qualquer pessoa singular ou coletiva (...) que neles tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome».
24. A reportagem visada denuncia que uma empresa internacional, a Sociedade E79 Portugal, pretende fazer uma prospeção de ouro numa área de cerca de 500 km², na zona de Montemor-o-Novo, sendo que quase metade do projeto está previsto para áreas protegidas e de grande valor arqueológico.
25. A empresa, ora Recorrente, teria sido contratada pela sociedade referida para fazer a apresentação pública do projeto.
26. No decurso da reportagem a Jornalista, referindo-se ao Recorrente, afirma que «(...) nem quem dá a cara pelo projeto acredita nele», na sequência de declarações do próprio Recorrente nas quais refere ter uma «posição muito cética no assunto», dizendo ainda na peça estar a apresentar o projeto por ter sido para isso que foi contratado, mas que não acredita e que para si não é viável.
27. Defende o Recorrente que os excertos na reportagem estão fora do contexto e que a sua imagem, bem como a imagem da empresa da qual é sócio, foram afetadas.

28. Na Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, no ponto 1.2 clarifica-se que «[a] apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalecentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».
29. A reportagem a que se responde analisa as possíveis consequências da aprovação de um projeto de prospeção de ouro previsto para uma área que está parcialmente protegida e de valor arqueológico, levantando dúvidas sobre a sua viabilidade, sobretudo do ponto de vista ambiental.
30. O Recorrente é sócio-gerente da empresa contratada para fazer a apresentação pública do projeto. Não obstante, é retratado na reportagem como alguém que não confia no projeto nem na empresa que quer fazer a exploração. Sustenta o Recorrente que alguns excertos da reportagem estão descontextualizados. É assim razoável reconhecer que existem na peça em análise um conjunto de factos que põem em causa o bom nome do Recorrente, tendo por isso fundamento o exercício do direito de resposta.
31. Defende também a Recorrida que a reportagem é factual, e que aborda o tema de forma objetiva e que corresponde à verdade dos factos.
32. Sobre este ponto importa sinalizar que o instituto do direito de resposta não tem por escopo um juízo de reprovação sobre um dado trabalho jornalístico, antes fundamenta-se no propósito de assegurar um equilíbrio de forças «no contexto de uma relação vertical essencialmente desigualitária»⁴, porque marcada por uma profunda disparidade de forças – e de meios – entre os sujeitos nela envolvidos, e garantir a existência de «uma equivalência comunicacional entre a resposta e a informação ou opinião que a motiva»⁵.
33. O direito de resposta é, pois, o instituto pelo qual a Constituição e a lei dão ao visado numa notícia a oportunidade de apresentar a sua versão dos factos, tendo subjacente um princípio de equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção

⁴ Vital Moreira, *Ibidem*, página 180

⁵ Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I*, Coimbra Editora, 4ª ed., p. 576

do direito fundamental da honra e reputação. A presente análise não reflete, por isso, qualquer tipo de avaliação crítica negativa relativamente à investigação jornalística que foi objeto de direito de resposta.

34. Tudo ponderado, conclui-se que o direito de resposta foi indevidamente negado ao Recorrente, uma vez que o fundamento alegado pela Recorrida não constitui fundamento legal atendível que obstasse à sua transmissão.

VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Rui Nunes Fernandes, na qualidade de sócio-gerente da Perfelusas, Lda., contra a *RTP*, propriedade da Rádio e Televisão de Portugal, SA, por alegada denegação ilícita do direito de resposta, relativo ao programa «Prova dos Factos», emitido no dia 14 de março de 2025, o Conselho Regulador da ERC, com a fundamentação supra, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera no sentido de:

1. Considerar procedente o recurso interposto pelo Recorrente.
2. Em consequência, determinar à *RTP* a transmissão gratuita do texto de resposta do Recorrente, na primeira emissão do programa «Prova dos factos» ou, não sendo possível, em horário equivalente, a contar da receção da notificação da presente deliberação, em conformidade com o disposto no artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, e acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 6 do artigo 68.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
3. A transmissão da resposta deverá ainda respeitar as demais exigências formais previstas no artigo 69.º da LTSAP.
4. Advertir a Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

5. Esclarecer a Recorrida de que deverá enviar à ERC, no prazo de 10 dias, comprovativo da transmissão do texto de resposta, nos termos aqui determinados.

Lisboa, 4 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola